



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Presencial nº 05/2025

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa CONSULTORIA AM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.083.688/0001-06, ora IMPUGNANTE, referente ao Pregão Presencial nº 05/2025, que tem como objeto a prestação de serviços de Dedetização, Desinsetização, Desratização, Desalojamento de pombos e morcegos e Limpeza e Desinfecção de Caixas d'água.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma presencial até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, na forma eletrônica, com recebimento no dia 05/08/2025, às 16 horas e 14 minutos, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 08/08/2025 a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

DOS PONTOS QUESTIONADOS

Do primeiro ponto questionado: a empresa IMPUGNANTE questiona a pesquisa de preços que baseia o Pregão Presencial nº 05/2025, com a alegação de que a pesquisa de preços apresentada foi deficiente, com a utilização de apenas um orçamento de mercado, o que tornaria o valor de referência do edital passível de subestimação e que não atenderia o disposto no parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. Por isso solicita a revisão e a correção do valor de referência do edital, mediante a realização de uma pesquisa de preços mais ampla e transparente, com no mínimo três orçamentos ou a utilização de outras fontes de dados.

Do segundo ponto questionado: a empresa IMPUGNANTE questiona as exigências de habilitação que extrapolam o necessário para a garantia de boa execução do serviço, o que violaria o princípio da competitividade, como a exigência de diversas licenças e registro, o que configuraria um excesso de cautela que restringiria a participação de empresas aptas a prestar o serviço, assim como questiona a responsabilidade técnica exclusivamente no Conselho Regional de Química, o que ignoraria a pluralidade de profissionais qualificados para a execução dos serviços. Pelo exposto, solicita que sejam flexibilizadas as exigências de habilitação técnica, aceitando a participação de empresas com responsáveis técnicos



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

devidamente habilitados em outros conselhos profissionais pertinentes como CREA, CRBio, ente outros.

Do **terceiro ponto questionado**: a empresa IMPUGNANTE questiona o item 6.4 alínea 'a' do Edital, que exige atestado que comprova a execução satisfatória de serviços com objeto compatível em características, quantidades e prazos, alegando que a redação vaga e restritiva pode ser interpretada de forma a excluir empresas que, embora com experiência relevante, não tenham executado um contrato com as mesmas especificidades e que a Lei nº 14.133/2021, permite, em seu art. 67, parágrafo primeiro, que a comprovação da qualificação técnico-operacional seja feita por meio da apresentação de atestados relativos a contratos anteriores com características semelhantes e que a exigência de que as quantidades e prazos sejam compatíveis com a licitação atual restringiria de forma injustificada o número de potenciais participantes. Por isso, solicita que seja esclarecido que a comprovação da capacidade técnica-operacional pode ser feita por meio de atestados que comprovem a execução de serviços com características semelhantes e que a soma de atestados pode ser utilizada para alcançar os valores e prazos requeridos.

Pelo acima exposto, a IMPUGNANTE, pede o deferimento da presente impugnação, com a devida republicação do edital, para que as condições necessárias sejam realizadas.

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Sumariamente, o Pregão Presencial nº 05/2025 tem como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de Dedetização, Desinsetização, Desratização, Desalojamento de pombos e morcegos e Limpeza e Desinfecção de Caixas d'água para a Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo.

O **primeiro ponto questionado** foi a pesquisa de preços realizada para a obtenção do valor de referência para a licitação, onde a IMPUGNANTE alega que a pesquisa realizada foi deficiente e com a utilização de apenas um orçamento, o que não atenderia o parágrafo primeiro do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Analisando o ponto questionado esclarecemos à IMPUGNANTE que segundo o parágrafo primeiro do artigo 23 da lei nº 14.133/2021:

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (grifo nosso)

Portanto, para a obtenção do valor estimado para esta licitação utilizamos a combinação de um orçamento obtido através de pesquisa direta com prestador de serviços (item IV do parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021) combinada com dois valores obtidos em contratações similares realizadas pela administração pública (item II do parágrafo 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021) e que encontra-se publicado no Licitacão do Tribunal de



Câmara Municipal de São Leopoldo Estado do Rio Grande do Sul

Contas do Estado do Rio Grande do Sul e no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas.

O **segundo ponto questionado** foi a exigência de habilitações que extrapolariam o necessário para a garantia de boa execução do serviço, o que violaria o princípio da competitividade, como a exigência de diversas licenças e registro, o que configuraria um excesso de cautela que restringiria a participação de empresas aptas a prestar o serviço, assim como questiona a responsabilidade técnica exclusivamente no Conselho Regional de Química, o que ignoraria a pluralidade de profissionais qualificados para a execução dos serviços.

Analisando o ponto questionado esclarecemos que a qualificação técnica exigida no item 6.4 do edital foi toda exposta com os respectivos dispositivos legais que, no entendimento da administração, exigem a qualificação exigida, obedecendo o princípio da LEGALIDADE, exigida da Administração Pública. Para que a Administração Pública pudesse flexibilizar ou alterar quaisquer das exigências solicitadas pela IMPUGNANTE no referido item, a IMPUGNANTE deveria apresentar os respectivos dispositivos legais que permitissem tais flexibilizações ou alterações, o que deixou de fazer.

O **terceiro ponto questionado** foi o item 6.4 alínea “a” do Edital, que exige atestado que comprova a execução satisfatória de serviços com objeto compatível em características, quantidades e prazos, alegando que a redação vaga e restritiva pode ser interpretada de forma a excluir empresas que, embora com experiência relevante, não tenham executado um contrato com as mesmas especificidades e que a Lei nº 14.133/2021, permite, em seu art. 67, parágrafo primeiro, que a comprovação da qualificação técnico-operacional seja feita por meio da apresentação de atestados relativos a contratos anteriores com características semelhantes e que a exigência de que as quantidades e prazos sejam compatíveis com a licitação atual restringiria de forma injustificada o número de potenciais participantes.

Analisando o ponto questionado, esclarecemos que o exigido na alínea “a” item 6.4 pode ser atendido conforme parágrafo primeiro do artigo 67 e conforme posicionamento da doutrina sobre o tema.

Dessa forma, ante as considerações apresentadas, o Pregoeiro da Câmara Municipal de Vereadores de São Leopoldo se manifesta no sentido de que seja negado provimento à impugnação apresentada pela empresa CONSULTORIA AM LTDA, no que diz respeito ao primeiro e ao segundo ponto questionado e prestando os devidos esclarecimentos quanto ao terceiro ponto questionado, mantendo-se inalterado o edital e, conseqüentemente, mantendo e confirmando a data do certame.

São Leopoldo (RS), 07 de agosto de 2025



Câmara Municipal de São Leopoldo
Estado do Rio Grande do Sul


MAXIMILIANO ZUGE
PREGOEIRO

